



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387623-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante REGINA CELIA RIBEIRO, são agravados ALEXANDRE FELINTRO DA SILVA e DAYANE FERREIRA DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58209

AGRV.Nº: 2387623-58.2024.8.26.0000

COMARCA: CARAGUATATUBA

AGTE. : ESPÓLIO DE MARIO PINTO DE MAGALHÃES NORONHA

AGDO. : ALEXANDRE FELINTRO DA SILVA e DAYANE FERREIRA DE ABREU

JUÍZ : NATALIA STRZYKALSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, PORQUE DEMONSTRADO O ESBULHO PRATICADO PELOS AGRAVADOS, DAÍ O PORQUÊ DE SUSTENTAR QUE SE ENCONTRAM PRESENTES, DEMONSTRADOS, E ATENDIDOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA REINTEGRAÇÃO PRANTEADA - PEDIDO DE REFORMA - ACERTO PARCIAL DA R. DECISÃO PROFERIDA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ESBULHO ALEGADO - NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - APLICAÇÃO DO ART. 562, DO CPC HOJE EM VIGOR - RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ESPÓLIO DE MARIO PINTO DE MAGALHÃES NORONHA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 53/55, proferida em Ação de Reintegração de Posse que promove contra **ALEXANDRE FELINTRO DA SILVA e DAYANE FERREIRA DE ABREU**, pela qual teve indeferida liminar como por ele requerida, o que se deu diante do reconhecimento, pelo Juízo, do não atendimento/preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão que submete a ataque, sustenta o recorrente que, ao contrário do quanto resultou consignado pelo Juízo, se mostram declarados, reconhecidamente presentes, e devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da pretendida retomada liminar do imóvel indicado no conjunto juntado ao feito,

uma vez que resultou plenamente demonstrada a posse que vem exercendo sobre o imóvel em questão, bem como prática de esbulho levada a cabo por parte dos demandados, o que se apura através dos documentos/elementos que foram juntados aos autos, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a atingir a mais plena reforma da R. Decisão como proferida, na busca de ter por determinada sua imediata reintegração na posse do bem imóvel em questão.

Denegado o efeito como pleiteado, a seguir foram dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois de forma efetiva, não emergiram dos autos forma plena, os necessários elementos que pudessem implicar na imediata concessão de liminar de reintegração como pretendida, o que naturalmente implica na designação de audiência de justificação prévia, esta que deve ter lugar em estrita obediência ao comando definido pelo artigo 562, do Código de Processo Civil hoje em vigência.

Conforme bem salientado pelo Juízo em sua R. Decisão como proferida, inexistente segurança na concessão da liminar no presente momento processual, pois as provas encartadas ao feito não permitem que se defina, ao menos com a necessária precisão, o que realmente ocorreu em relação a posse que se tem como objeto da demanda, daí porque deve ser ratificado o entendimento assim adotado em 1º Grau.

Ademais, é de se acrescentar que os documentos juntados aos autos não transmitem certeza quanto a ocorrência do alegado

esbulho possessório, bem como no que se refere a relação jurídica existente entre as partes, o que não se mostra suficiente para a demonstração do quanto alegado e verdadeiramente discutido no curso do desenrolar do feito.

Ausentes, portanto, os elementos necessários a concessão da liminar como pleiteada, uma vez que tanto o “periculum in mora”, quanto o necessário “fumus boni iuris”, não resultaram suficientemente demonstrados, motivo pelo qual de rigor se faz ter em conta que a R. Decisão hostilizada se mostrou parcialmente adequada ao conjunto dos autos, tendo falhado apenas no tocante a não designação, e de forma imediata, de audiência de justificação prévia, uma vez que sua convocação/designação se coloca como de caráter obrigatório, notadamente nos casos em que o pedido liminar não possa ser deferido de imediato, exatamente como previsto expressamente pelo art. 562, do CPC que se tem em regência.

Assim, e em que pese as circunstâncias relativas ao fato de não ser caso de se conceder, e de imediato, provimento ao recurso como manejado, assim se concedendo de pronto a liminar como pretendida pelo agravante, de rigor considerar que, no entanto, deve ser, e sem mais delongas, designada audiência de justificação para o caso em exame, pois como já exposto, não estando a inicial suficientemente instruída, o que se apura dos termos do art. 562, do CPC de 2015, deverá o Juízo conceder oportunidade ao autor, ao menos no caso em exame, para que bem justifique seu pedido.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido: ***“POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - CASO EM QUE NÃO HAVENDO ELEMENTOS PARA O JUIZ DEFERIR A LIMINAR, DEVERÁ DESIGNAR AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - ART. 928, SEGUNDA PARTE, DO CPC – DECISÃO***

REFORMADA PARA QUE SEJA REALIZADA REFERIDA AUDIÊNCIA, OCASIÃO EM QUE SE ANALISARÁ A LIMINAR PRETENDIDA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Relator(a): Paulo Roberto de Santana; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 16/06/2015).

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Inexistência de elementos suficientes autorizadores da concessão da tutela antecipada – Data do esbulho que sequer foi mencionada – Inobservância do quanto dispõe o art. 927, do CPC – Ônus da prova do agravado – Antecipação de tutela que somente pode ser concedida se esbulho tiver menos de ano e dia – Necessidade de realização de audiência de justificação – Anulação da decisão agravada - Agravo provido.” (Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 19/06/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Alegação de invasão de terreno – Liminar inaudita altera parte – Pressupostos ausentes (art. 927 do CPC) – Indispensável audiência de justificação – Inteligência do art. 928, caput, parte final, do CPC – Recurso parcialmente provido.” (Relator(a): Vicentini Barroso; Comarca: Peruíbe; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/06/2015; Data de registro: 13/06/2015).

Com base nos elementos apresentados, forçoso reconhecer que não merece acolhida o inconformismo como exteriorizado pelo agora recorrente, o que implica em que seja determinada a designação de audiência de justificação prévia no feito, o que deverá ocorrer antes do deferimento, ou mesmo do indeferimento da liminar como questionada.

Por força do quanto exposto, é caso de se negar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto, ainda que com determinação.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)